



Projeto de Lei nº 7.397, de 2010.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, dispondo sobre a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal – Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada Prorural ou do FNO-Especial.

AUTOR: Dep. Lira Maia

RELATOR: Dep. Assis Carvalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.397, de 2010, propõe nova redação à Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal – Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada – Prorural ou do FNO – Especial.

A Proposição autoriza a concessão de descontos escalonados sobre os saldos devedores dos referidos programas de financiamento, de acordo com as regras definidas, variando de 46% a 70%, conforme o porte do saldo devedor e o ano de liquidação do débito, segundo tabela constante do Anexo XII acrescido à Lei nº 11.775/2008. Fica determinado no Projeto de Lei que os custos dos referidos descontos concedidos deverão ser suportados pelo FNO.

Em análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a Proposição foi aprovada, conforme Parecer da Comissão de 1º de dezembro de 2010.

Enviado a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

836E03C222

836E03C222



II – VOTO

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Esta Comissão também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Os descontos concedidos pela Proposição aos saldos devedores dos programas de financiamento referidos têm nítido impacto nas finanças públicas, repercutindo em redução das receitas do FNO em montante não estimado pela proposição. Para suportar tais custos, o projeto indica a utilização de recursos próprios do FNO.

Cabe ressaltar que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento provêm da destinação de três por cento da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme o disposto no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal. Tais recursos constam do Orçamento da União como despesas de repasses do Tesouro para os Fundos. Estes, por sua vez, têm sua movimentação financeira registrada extraorçamentariamente, mediante a realização das operações de financiamento previstas na Constituição.

Não obstante tal característica especial do FNO, também aplicável aos outros fundos constitucionais de financiamento, a proposição não demonstrou o impacto decorrente da aplicação dos descontos previstos, nem tampouco a capacidade de sua absorção pela fonte indicada. Sobre o tema, dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, em seu artigo 90 que:

836E03C222

836E03C222



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Em vista do exposto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração da Proposição, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.397, de 2010**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Assis Carvalho**

Relator

836E03C222

836E03C222